



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234767-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes GABRIELLY RODRIGUES CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LETÍCIA RODRIGUES CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ALEXANDRE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2234767-12.2024.8.26.0000

Agravantes/autoras: G. R. C. (menor) e outra

Agravado/réu: A. C. J.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré

Nº processo na origem: 1005956-74.2024.8.26.0604

Juíza: Dra. Ana Lúcia Granziol

Voto nº 6.190

**DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e visitas. **A decisão recorrida deferiu a guarda provisória da menor à genitora, fixou visitas ao genitor e estabeleceu alimentos provisórios em 25% dos vencimentos líquidos do requerido.**

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na majoração dos alimentos provisórios, considerando a alegação de insuficiência do valor frente às despesas e a situação de desemprego da genitora.

III. Razões de Decidir

Não se avistam elementos suficientes para a majoração dos alimentos. Controvérsia sobre a situação empregatícia do recorrido e a capacidade de contribuição da genitora que, segundo o agravado, está laborando. A fixação do dever alimentar em sede de cognição sumária é tormentosa, demandando o aprofundamento na origem.

IV. Decisão mantida - Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos alimentos provisórios requer comprovação da capacidade financeira do alimentante. 2. Questão, ademais, controvertida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida na ação de divórcio litigiosos cumulada com alimentos, guarda e visitas, assim dispondo:

"Vistos. Fls. 77/81: Recebo a emenda à inicial. Anotem-se. Tendo em vista que a genitora exerce a guarda de fato, conforme comprovado nos autos, e para evitar eventuais prejuízos, defiro a guarda provisória da menor em seu favor, independente de termo. Em contrapartida, para assegurar a convivência familiar, que incluir o genitor, fixo provisoriamente as visitas a serem exercidas pelo réu todos em finais de semana alternados, alternando-se entre sábado e domingo, podendo retirar a menor da casa materna, por intermédio dos avós paternos, às 13h00 e devolver no mesmo dia às 18h00, até nova deliberação. Em vista da prova pré-constituída da obrigação alimentar para com a filha, fixo provisoriamente os alimentos em 25% dos vencimentos líquidos do requerido, incluindo-se 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, excluindo-se desta a participação nos lucros e FGTS, ou, caso sem registro em CTPS, em 1/3 do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da citação. Entendimento diverso se dá em relação à ex-cônjuge, já que se trata de pessoa extremamente jovem, nascida em 12/12/1998 (fl. 17), sem informações de que se trata de incapaz para o trabalho e sem demonstração da alegada dependência econômica em relação ao requerido, pois o matrimônio é datado de 2023 (fl. 29). Assim, não há nada que indique que não possa retornar ao mercado de trabalho ou fazer sua manutenção pelos seus próprios meios. (...)"

A agravante sustenta, em suma, contar três anos de idade e o valor dos provisórios, cerca de R\$353,00, é ínfimo frente às suas despesas, cerca de R\$1500,00, considerando, também, o desemprego

da genitora desde 17 de janeiro de 2022, observando que ela deixou o emprego a pedido do agravado, para que cuidasse, apenas, do lar e da ora recorrente, mas foi abandonada, de sorte que, atualmente, sobrevivem de doações.

Assevera que a genitora, eventualmente, realiza alguns “bicos”, recebendo bolsa-família, porém, ainda assim, não consegue prover o seu sustento.

Pede o provimento do recurso, para que os alimentos provisórios sejam majorados para “30% do salário líquido do Agravado em caso de trabalho com vínculo empregatício, respeitando-se o piso de ½ (meio) salário mínimo, que deverá prevalecer também para hipótese de desemprego ou trabalho informal em favor da Agravante”.

O efeito ativo não foi concedido, dispensadas as informações (fls. 36/38).

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 48).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 53/59, opinando pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 40)

É o relatório.

1 - Como sabido, dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência “**será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**”.

No caso, embora sensível a Relatoria às razões recursais, ao menos, por ora, não se avistam elementos suficientes para a majoração dos alimentos.

Ademais, a questão é controvertida na medida em que, na origem, em sua defesa, o recorrido afirma que não labora com vínculo empregatício e a genitora, atualmente, está trabalhando, não se encontrando desempregada, podendo colaborar, efetivamente, no sustento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da menor.

No presente momento processual, tem-se que, malgrado a agravante aponte ser irrisório o valor dos provisórios, ainda não houve comprovação da real capacidade financeira do agravado a revelar a possibilidade de destinar, apenas para a menor em tela, o valor pleiteado.

Destarte, como asseverado em despacho inicial, tormentosa a fixação do dever alimentar em sede de cognição sumária, sendo de difícil obtenção uma justiça absoluta na construção inicial do binômio “necessidade possibilidade” (art. 1.694, §1º, do Código Civil), merecendo a r. decisão agravada ser mantida.

O tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no *decisum* e, portanto, o eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio do recurso a ser interposto a`Superior Instância.

Nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para os eventuais embargos declaratórios. A jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 15/233, 30/341, 64/183) tem admitido o prequestionamento implícito, sendo certo que “*não se faz necessário que seja mencionado no acórdão recorrido o dispositivo legal que se alega ter sido violado, bastando que a questão federal tenha sido enfrentada e decidida nas instâncias inferiores*” – Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, 3ª edição, págs. 282, 289 e 297/298.

2 - Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora